



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.000046/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.866 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente UBERLANDIA REFRESCOS LIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Nos termos do art. 32, inciso IV, § 5,º da Lei nº 8.212 /91, a empresa é obrigada também a "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

No presente caso, a obrigação principal foi julgada improcedente, devendo, portanto, não substituir a obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, João Maurício Vital, Maurício Dalri Timm do Valle, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.866 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10970.000046/2009-51

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UBERLÂNDIA REFRESCOS LIDA,, contra o Acórdão de Julgamento que decidiu pela parcial procedência da impugnação e manteve as demais disposições do crédito tributário lançado (e-fls. 1.378 e seguintes), refazendo os cálculos da multa aplicada.

O Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, da qual ocorreu porque empresa deixou de informar em GFIP os fatos geradores omitindo, em razão de infração ao dispositivo previsto no art. 32, inciso IV, § 5,º da Lei nº 8.212 /91, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Nos termos do Relatório Fiscal, e-fls. 6/8, a multa aplicada foi calculada com fundamento no art. 32-A, caput, II e § 2º, com redação dada pela MP nº 449, de 04/12/2008, respeitado o disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN), no valor de R\$ 238.530,00 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta reais). Para cada segurado não informado foram considerados 9 (nove) campos omitidos; para cada GFIP apresentada, foram considerados 4 (quatro) campos incorretos: Valor Devido à Previdência Social, Contribuição do Segurado, salário-família e valor pago a cooperativa de trabalho e, para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas, foi calculada a multa de R\$ 20,00 (vinte reais).

Conforme o mesmo relatório, fls. 7, considerando que a empresa é primária, não incorreu em circunstâncias agravantes e corrigiu integralmente a falta, dentro do prazo estabelecido durante a auditoria-fiscal, o valor da multa foi atenuado em 25% (vinte e cinco por cento), conforme previsão legal.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. Fl. 1.394, e seguintes, a recorrente aduz em apertada síntese seus argumentos:

- a autoridade de primeira instância não poderia deixar de aplicar dispositivo favorável à contribuinte, já que essa teria tido o benefício de relevação da multa aplicada, por ser primária;

- os fatos geradores das multas aplicadas ocorreram entre 2005 e 2007, assim, não poderiam sofrer a incidência da nova regra do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto 6.727/09 (revogando o Decreto 3.048/99).

- pede aplicação da retroatividade benigna;

- A Recorrente não pode sofrer qualquer imputação de penalidade mais gravosa, pois, atendeu aos preceitos vigentes para a relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória;

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisar o mérito.

Inexistem preliminares arguidas no recurso.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A recorrente foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, por não apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Após ter realizado as correções, a contribuinte teve a lavratura do auto de infração por meio do artigo 32-A, II, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela MP nº 449, de 2008, *in verbis*:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, **ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º;** e

- de RS 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Conforme se constata da legislação em vigor, é dever da contribuinte de elaborar ou apresentou GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Na sua falta, incorre a recorrente em infringência ao disposto no artigo 32, IV, §5, da Lei nº 8.212/91, combinado com art. 225, inc. IV e §4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Após corrigida as falhas foi imputada a multa do art. 32-A. do regulamento citado. Com isso, a contribuinte sofreu no processo a aplicação da multa ainda que regularmente pagas e corrigidas as informações.

Com isso, inexistente previsão para aplicar a relevação da multa sobre a multa aplicada, uma vez que a relevação seria para a autuação sobre a penalidade não cumprida, com a respectiva obrigação acessória.

Nesse sentido, reproduzo a decisão de piso:

"(...) A relevação da multa aplicada em Auto de Infração era, assim, um benefício concedido pela Administração Tributária, caso o autuado atendesse a certos requisitos: ser primário, corrigir a falta e apresentar pedido, dentro do prazo de defesa, e do ter incorrido em nenhuma circunstância agravante.

Ora, da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que, para que pudesse haver a relevação da multa, era necessário haver a lavratura da autuação. com a consequente imposição de penalidade. Sendo a lavratura da autuação condição necessária para a concessão da relevação da multa, o momento que se deve considerar, para fins de aplicação da legislação tributária, é o momento da ciência do Auto de Infração pelo contribuinte.

Dessa forma, ao contrário do que afirma a impugnante, o benefício da relevação não remete ao período da infração, mas à data da ciência da autuação.

Dessa forma, é a redação do RPS vigente à época da lavratura a aplicável ao caso em tela, redação essa dada pelo Decreto nº 6.727, de 2009, que revogou o art. 291, § 1º do RPS, extinguindo a possibilidade de relevação da multa aplicada.

Ainda, deve-se esclarecer que a redução de 25% sobre o valor da multa tem fundamento no inciso II do § 2º do mesmo artigo 32-A da lei nº 8.212, de 1991, já mencionado, não guardando nenhuma relação com a relevação.

Quanto à multa aplicada, deve-se considerar, como explicitado no despacho do requerimento de diligência, fls. 671/673, que, no caso da GFIP, cada campo relacionado

ao trabalhador é um *dado*. Já uma *informação* é a interpretação e compreensão de um conjunto de dados.

Assim, se um trabalhador deixou de ser declarado em GFIP, deve-se considerar, para efeito de cálculo da penalidade, que deixou de ser prestada uma única informação: a de que aquele trabalhador foi remunerado por aquela empresa na competência.

Conforme explicitado no Relatório Fiscal, fls. 7, foram considerados vários campos errados ou omissos, por trabalhador, além de terem sido considerados na contagem os campos Valor Devido à Previdência Social (total) e Contribuição dos Segurados (total). Tal procedimento está equivocado, conforme já explicitado no requerimento de diligência, fls. 671/673.

Além disso, verifica-se, no novo Relatório Fiscal, fls. 676, nas competências 01/2004 a 12/2004 e 05/2007 a 12/2007, que não foi observado o limite previsto no inciso II do § 3º do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, então vigente. (...)”.

Assim, a autuação deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por conhecer do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator